

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros (Presidente)

Interessado: Manoel Alves Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Poço de José de Moura. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores. Exercício de 2012. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00479/19**

# RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2012**, oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor ONOFRE FERINO DE MEDEIROS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 217/234, no qual foram apontadas as seguintes máculas de responsabilidade do gestor do Instituto e do Chefe do Poder Executivo Municipal:

# Irregularidades de responsabilidade do gestor do RPPS:

1. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro das despesas com pagamento de salário-família no elemento de despesa "05-outros benefícios previdenciários", não obstante o citado plano de contas disponha de elemento específico para o registro dessas despesas;



- 2. Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária (parte do segurado) incidente sobre os valores pagos ao assessor jurídico, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- 3. Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;
- 4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro dos direitos a receber do instituto de previdência junto ao município, decorrentes de contribuições devidas e não repassadas na época própria, bem como devido à falta de registro das provisões matemáticas, além da inscrição equivocada de restos a pagar no montante de R\$3.960,00;
- 5. Omissão da gestão do instituto no sentido de oficiar, junto à Prefeitura Municipal, para que a folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS seja elaborada de modo distinto da relativa aos servidores que contribuem para o RGPS;
- 6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde FMS o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- 7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento autorizados pelas Leis Municipais nº 265/11 e 276/11 e ao firmado em 29/11/2012, bem como que as parcelas em questão sejam repassadas com as atualizações e juros estabelecidos nas respectivas leis e termos;
- 8. Composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com o estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005;
- 9. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, devido a não realização das reuniões do citado conselho na periodicidade estabelecida na legislação municipal (item 5.7).

### Irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal:

10. Elaboração da folha de pagamento do município em desacordo com o disposto no artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, tendo em vista que não foram elaboradas as folhas dos servidores ativos vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS.



Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas as notificações das autoridades responsáveis, tendo sido ofertada defesa escrita apenas pelo gestor da autarquia previdenciária (Documento TC 38801/16 – fls. 240-731).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novo relatório (fls.738/743), apresentando a seguinte conclusão:

#### 3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e

Considerando o lapso temporal decorrido entre o processo original (prestação de contas do exercício de 2005);

Considerando o relatório inicial da auditoria onde consta a verificação de cumprimento do Acórdão APL TC – 402/2013 (item 6) constatar que as irregularidades mais graves não mais persistiam (não aplicação das alíquotas sugeridas no relatório anual de avaliação patrimonial e não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

Considerando que as demais irregularidades remanescentes podem, devem e são verificadas pela auditoria quando das análises das respectivas prestações de contas e

Considerando, por fim, o princípio da economia processual;

Esta auditoria opina no sentido de que esta Colenda Corte de Contas pugne pelo arquivamento do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 746/749), pugnou pela regularidade das contas em análise, expedição de recomendação e consequente arquivamento dos autos.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão com as intimações de estilo.



### VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e 88/15) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da legislação geral da previdência pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5°, do art. 195, da Lei Maior, segundo o qual: "Nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

#### CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



#### Lei 9.717/98.

Art. 1°. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização** e **revisão** do **plano de custeio** e **benefícios**;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.<sup>2</sup>

Feitas essas observações preambulares, passe-se ao exame da prestação de contas ora examinada.

Conforme se observa do último relatório exarado pela Unidade Técnica, as irregularidades mais graves (não aplicação das alíquotas sugeridos no relatório anual de avaliação patrimonial e ausência de certificado de regularidade previdenciária), apontadas quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2005 e verificadas na presente prestação de contas, conforme determinação do Acórdão APL - TC 402/13 (fls. 139/141), não mais persistiam.

A rigor, ao término da análise envidada, permaneceu como mácula erro na elaboração do balanço patrimonial, em decorrência da ausência de registro em direitos a receber de contribuições devidas e não repassadas na época própria, da falta de registro das provisões matemáticas e da inscrição equivocada de restos a pagar.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC<sup>3</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

"1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis."

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

*"2.1.2 - (...)* 

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos."

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Não havendo outras restrições às contas ora apreciadas, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ONOFRE FERINO DE MEDEIROS; 2) RECOMENDAR à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04719/13**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2012**, oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ONOFRE FERINO DE MEDEIROS;
- 2) RECOMENDAR à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e
- 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1°, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

### Assinado 20 de Março de 2019 às 08:12



# Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2019 às 20:15



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 12:17



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO